



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
12ª Vara Federal Criminal da SJDF

**PROCESSO:** 1067704-27.2023.4.01.3400

**CLASSE:** NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275)

**POLO ATIVO:** CONFED NAC DOS TRAB DE ESTABELEC DE ENSINO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RODRIGO VALENTE MOTA - MG92234 , JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA - GO14090, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA - GO28867 e MERIELLE LINHARES REZENDE - GO29199

**POLO PASSIVO:** Eduardo Nantes Bolsonaro

## DECISÃO

1. Cuida-se de interpelação judicial formulada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (Contee) em face de EDUARDO NANTES BOLSONARO, Deputado Federal, com fundamento no art. 144 do Código Penal.

2. Em suma, refere que o Interpelado, em manifestação realizada no último dia 09/07, teria emitido expressões ofensivas à categoria de professores, nos seguintes termos: *“Não tem diferença de um professor doutrinador para um traficante de drogas que tenta sequestrar nossos filhos para o mundo do crime. Talvez o professor doutrinador seja pior”*.

3. Pretende-se, com a medida processual, que o Interpelado ofereça explicações necessárias ao esclarecimento de afirmações a ele atribuídas, o que, segundo sustenta a inicial, configura crime contra a honra, tipificado no Capítulo V do Código Penal.

4. É o relato necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

5. Este Juízo é incompetente para processar e julgar interpelação que tenha por finalidade instruir eventual ação penal a ser ajuizada contra parlamentar federal no exercício do mandato.

6. A interpelação judicial, de natureza cautelar, deve ser processada perante o órgão judiciário competente para julgar a ação principal eventualmente ajuizada contra o suposto ofensor.

7. Por isso mesmo, falece competência a este Juízo para processar, em sede originária, a interpelação judicial dirigida ao Interpelado, Eduardo Nantes Bolsonaro, atualmente Deputado Federal, o qual, por previsão constitucional expressa, possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns (art. 102, I, “b” da CRFB/88).

8. Por certo, ao apreciar o AC 3883 AgR/DF, o STF fixou o entendimento de que a ação cautelar deve ser endereçada ao Juízo competente para processar e julgar a ação principal. Confira-se:

“INTERPELAÇÃO JUDICIAL – PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR – MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADA FEDERAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR A PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, “RATIONE MUNERIS”, PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS (...) O Supremo Tribunal Federal possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do Código Penal, quando deduzido contra parlamentar federal, que dispõe de prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, “ b”)” (STF, AC 3883 AgR/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015).

9. No caso, haja vista a prerrogativa de foro do Deputado Federal interpelado nestes autos, como já mencionado, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Supremo Tribunal Federal**, nos termos do art. 102, I, “b” da CRFB/88, para onde os autos devem ser encaminhados, com baixa na distribuição neste Juízo.

10. Cientificar o Ministério Público Federal.

BRASÍLIA, (data da assinatura).

**Juiz David Wilson de Abreu Pardo**

12ª VARA FEDERAL – SJDF

Assinado eletronicamente por: **DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

**14/07/2023 20:10:46**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

230714181324

IMPRIMIR

GERAR PDF